

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DA 7ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SJAM**

Processo: 1022373-11.2021.4.01.3200

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

Réu: DEGMAR SERRATH DE MENEZES CAETANO

DEGMAR SERRATH DE MENEZES CAETANO, já devidamente qualificada nos autos AC, vem, por intermédio de seu advogado, oferecer **CONTESTAÇÃO** à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e outro, em razão dos fatos e fundamentos a seguir apresentados:

DO RESUMO DOS FATOS

O Ministério Público Federal, através da Ação Civil Pública nº 1022373-11.2021.4.01.3200, acusa a Ré da prática de desmate ilegal de 115,91ha e 98,64ha, que somadas correspondem a 214,55ha.

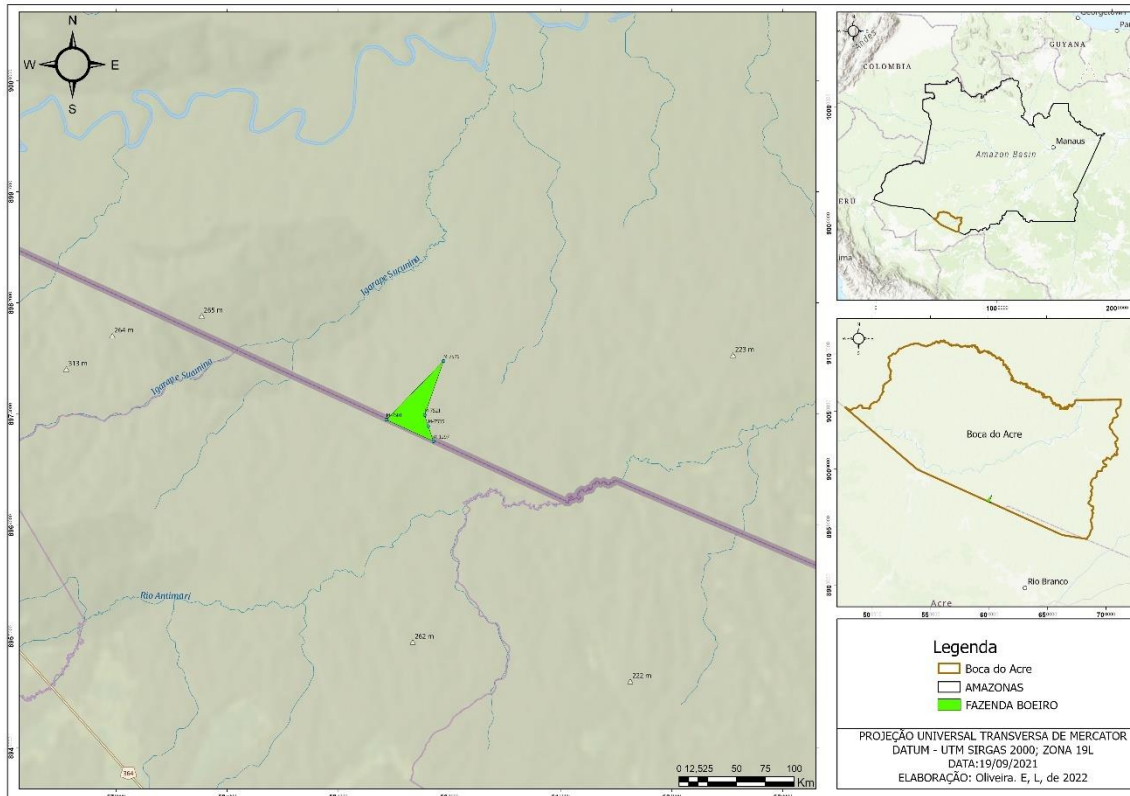
Para chegar a conclusão do suposto desmate o MP fez uso dos CARs AM-1300706-1E7B45B0632F4D2598FCD0DFDC558A87 e de 98,64ha na área correspondente ao CAR AM-1300706-031708394A8A41CE918217498FB3E7EB.

Ainda nesta Toada alega o MP, via PRODES, que a área objeto da demanda fica localizada dentro do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, área de propriedade e interesse da União Federal, gerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, destinada à implementação da Política Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e tradicionalmente ocupada por comunidades tradicionais – extrativistas de castanhas, dentre outros produtos florestais não-madeireiro.

Alega ainda que o PAE Antimary é área de especial interesse do Ministério Público Federal desde 2018, quando da criação da Força Tarefa Amazônia, em função de notícias que, desde 2016, vinham aportando neste órgão ministerial, dando conta de invasões dentro da área pública e de desmatamentos ali perpetrados, com destaque para o abate de castanheiras utilizadas por comunidades tradicionais da região.

No caso concreto, a análise pericial levada a cabo identificou que a requerida DEGMAR SERRATH DE MENEZES CAETANO era titular ilicitamente da parcela de terras correspondentes aos CARs AM-1300706-1E7B45B0632F4D2598FCD0DFDC558A87 e AM1300706-031708394A8A41CE918217498FB3E7EB, nos quais foram detectados desmatamento total de 214,55 hectares, motivo pelo qual procura-se responsabilizá-la pelos danos causados ao meio ambiente. Justifique ainda que a área está sobreposta, portanto, não podendo ser objeto de multa, ou é qualquer punição uma vez que o CAR está em duplicidade.

É fato que o cancelamento de um dos CAR, mesmo assim fora mantida a área indevida no montante de 214,55, sendo que a área dentro do lote corresponde a 102,4482ha.



Adiante, manifesta-se sobre o estado SOCIOAMBIENTAL, fazendo alusão a condição indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, brasileiros, daí, prossegue falando das mudanças Climáticas, ONU, etc.

Após, os relatos e das possibilidades aventadas pelo MP, alega que é necessária a recuperação das áreas aqui citadas, pede ao Juízo multar a pessoa que eles acham ser responsáveis pelos supostos danos ambientais.

Faz alusão também a danos Material/coletivo, situação em que o MP, através de imagem colhidas via CAR, alega que a Ré cometeu crimes ambientais, e por fim pede que a mesma seja condenada ao pagamento de exorbitante quantia.

DA REALIDADE DOS FATOS – COM APRESENTAÇÃO DE LAUDO

A área da posse está localizada entre a divisa do estado do Acre e Amazonas, sendo que seus limites se encontram 100% no município de Boca do Acre. O ponto central da propriedade apresenta a seguinte Latitude - 09°17'10,52" e Longitude -68°05'17,29". O acesso principal e mais utilizado à área, pode questões de acesso, se dá a partir de Rio Branco-AC, seguindo pela Rodovia BR-364, sentido

Sena Madureira, percorrendo, 98 quilômetros, até o entroncamento da BR-364 com o Ramal do Toco Preto (à esquerda, a Oeste e com o Ramal do Ouro (à direita, a Leste), deste segue pelo Ramal do Ouro por 23 quilômetros, entrando na Floresta Estadual do Antimary até residência do Sr. Manoel. Pois a partir desse ponto o ramal não apresenta condições de acesso com veículo. Após esse ponto percorre mais 15 km até o ponto principal da posse.

Quanto a destinação alegada pelo MP, há divergência e finalidade, uma vez que conforme imagem anexa o INCRA fez uma assentamento dentro do PAE, pois, o que encontramos na base do INCRA (SIGEF), não condiz com a narrativa do IPAAM, tendo em vista a existência de aproximadamente 50 lotes inseridos dentro da Gleba Antimary que sobrepõe ao PAE Antimary, inclusive todos na situação de titulado e não registrado ou na situação de registrados com a denominação, exemplo: PAR ANTIMARY GLEBA 02 LOTE 90 / Parte 1, com área de 101,6219 ha, certificação código 117e1d67-515a-4458-a162- b264f0c92abc, responsável técnico Hamilton Nunes de Menezes, credencial DX6, natureza particular código do imóvel (SNCR/INCRA) n. 9500179244905. Dessa forma caracterizando o loteamento com a finalidade distinta daquela citada pelo IPAAM (extrativismo) (Figura 19). Portanto o INCRA deve se manifestar sobre tal situação. Imagem 19 - fonte sigef.

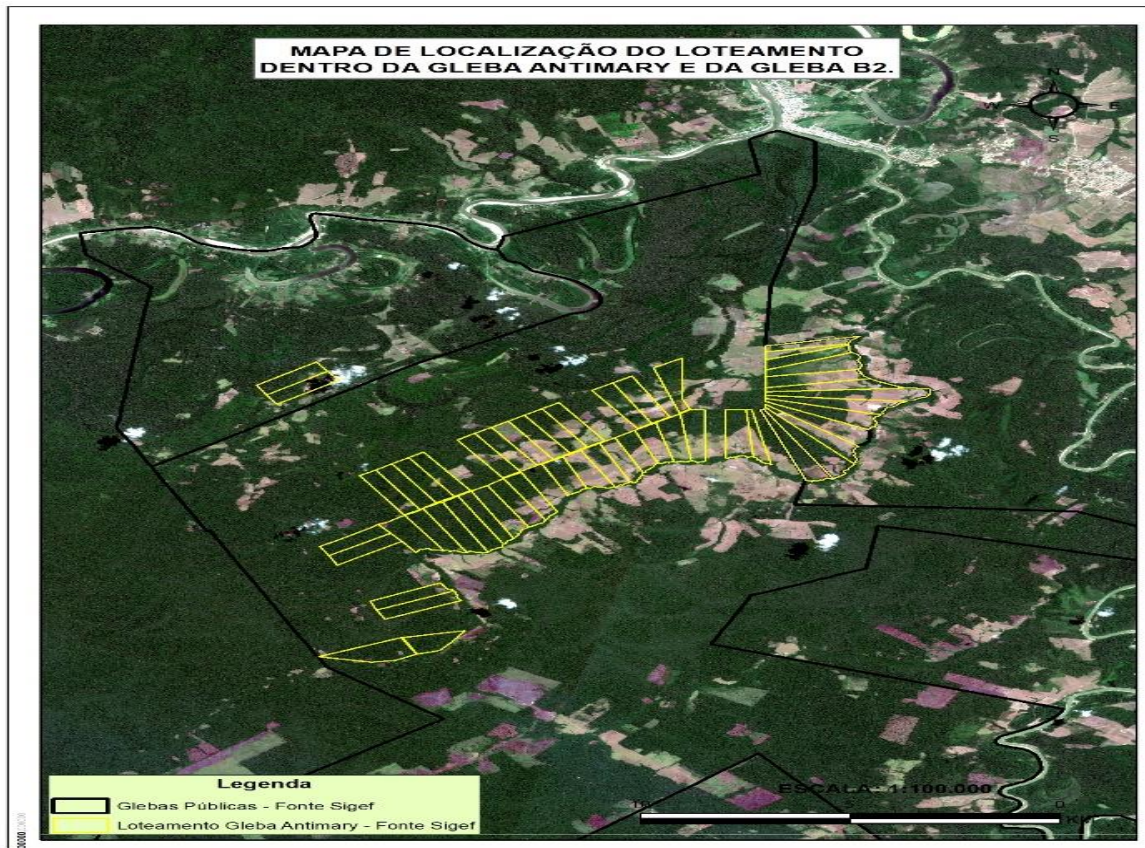


Figura 19 do laudo.

Quanto a alegação que a referida área fica localizada dentro do PAE ANTIMARY, esclarecemos que a verdade dos fatos pode sofrer visão diferente uma vez que assim se constituem.

Veja que o citado PAE, tem em seu bojo um assentamento de aproximadamente 50 lotes, isto pode ser comprovado com acesso a base do INCRA (SIGEF), de modo que a existência desses aproximadamente 50 lotes inseridos na citada Gleba Antimary que sobrepõe ao PAE Antimary, inclusive todos na situação de titulado e não registrado ou na situação de registrados com a denominação, exemplo: **PAR ANTIMARY GLEBA 02 LOTE 90 / Parte 1**, com área de 101,6219 ha, certificação código 117e1d67-515a-4458-a162-b264f0c92abc, responsável técnico Hamilton Nunes de Menezes, credencial DX6, natureza particular código do imóvel (SNCR/INCRA) n. 9500179244905. Dessa forma caracterizando o loteamento com a finalidade distinta daquela citada pelo IPAAM (extrativismo) (Figura 19). Portanto, o INCRA deve se manifestar sobre tal situação. E que o mesmo fica dentro dos limites da Gleba 2

No entanto, independente da situação da Ré é preciso analisar o direito que a mesma tem de permanecer no local considerando que em 2009, a lei 11.952/2009, garante a regularização fundiária para aqueles que habitem um determinado local na Amazônia legal com objetivo de criar **sua família**.

É imperioso ressaltar a lei supra, em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Essa lei veio proporcionar aquele morador que trabalhava de maneira escravista, ou seja, trabalhava na terra porem não tinha qualquer direito sobre a mesma, ter a oportunidade de poder regularizar até 1.500,0ha em seu nome. Lei esta alterada pela Lei 13.465/17 que regulariza até 2.500,0 ha. Tanto é verdade que o próprio INCRA criou aproximadamente 50 lotes na citada área.

Deve se considerar que o Código Civil, em especial o artigo 1243, que garante acrescentar a posse do ocupante anterior para fins de contar tempo (lapso temporal), senão vejamos:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores ([art. 1.207](#)), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do [art. 1.242](#), com justo título e de boa-fé.

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Portanto, resta comprovado que a Sra. Degmar tem o direito de exercer atividades na citada área uma vez que a mesma atende os requisitos da lei 11.952/2009.

Quanto a mudança socioambiental, não vejo razão para o MP manifestar-se agressivamente, uma vez que precisaria de um levantamento in-loco, para a partir daí, definir o grau de responsabilidade de uma pessoa. No caso em comento o MP simplesmente faz alusão de 2015 a 2019, considerando que já havia desmate na referida área em 2017 e atribui a Ré a responsabilidade por danos ambientais indefinidamente e estranhamente menciona o Estado Democrático de Direito.

O interessante é que no inquérito, a Ré sequer foi ouvida, fato em que fere de morte a CONSTITUIÇÃO FEDERAL em seu artigo 5º inciso LV, pois, caso tivesse a oportunidade de se manifestar no período do inquérito, certamente não teríamos chegado a ACP.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Sendo assim, a área desmatada identificada pelo PRODES dentro da posse não é superior que 102,4482 ha, dessa forma não é possível imputar a ocupante por conduta praticada por terceiro, ainda que desconhecido. Portanto se faz necessário que tal equivoco seja corrigido. Conseqüentemente, assim que os dados quanto ao tamanho do passivo ambiental dentro da posse forem corrigidos, a área que será efetivamente submetida ao Programa de Regularização Ambiental – PRADA, sofrerá uma redução significativa. É importante poderá que dentro dos 102,4482 ha identificados pelo PRODES, parte da área encontra-se consolidada (área desmatada antes de 22 de junho de 2008), conforme estabelecido na LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Portanto, não há de se falar em recuperação florestal na área identificada como sendo consolidada.

Considerando que o PRODES, no auto de infração faz uso de uma área que já era consolidada, ou seja, fez uso indevidamente de uma área 14,9007ha, portanto a área discutível 87,5475ha, conforme faz prova com as imagens abaixo.

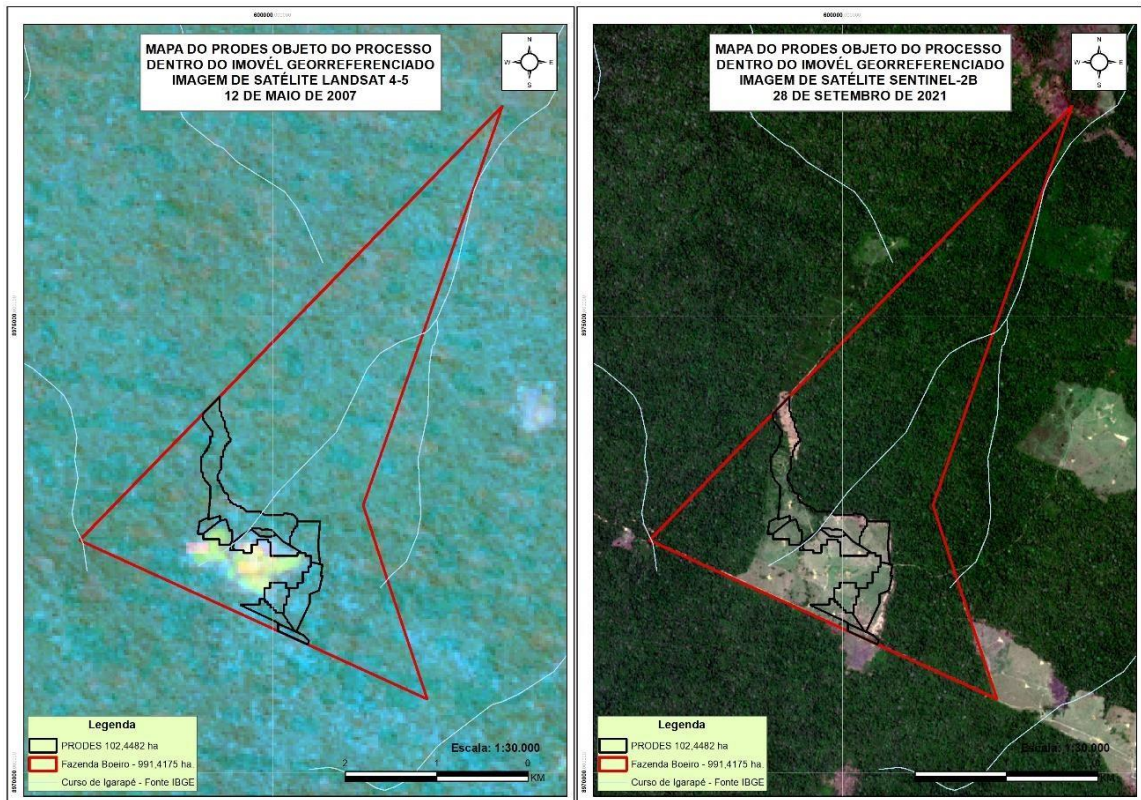


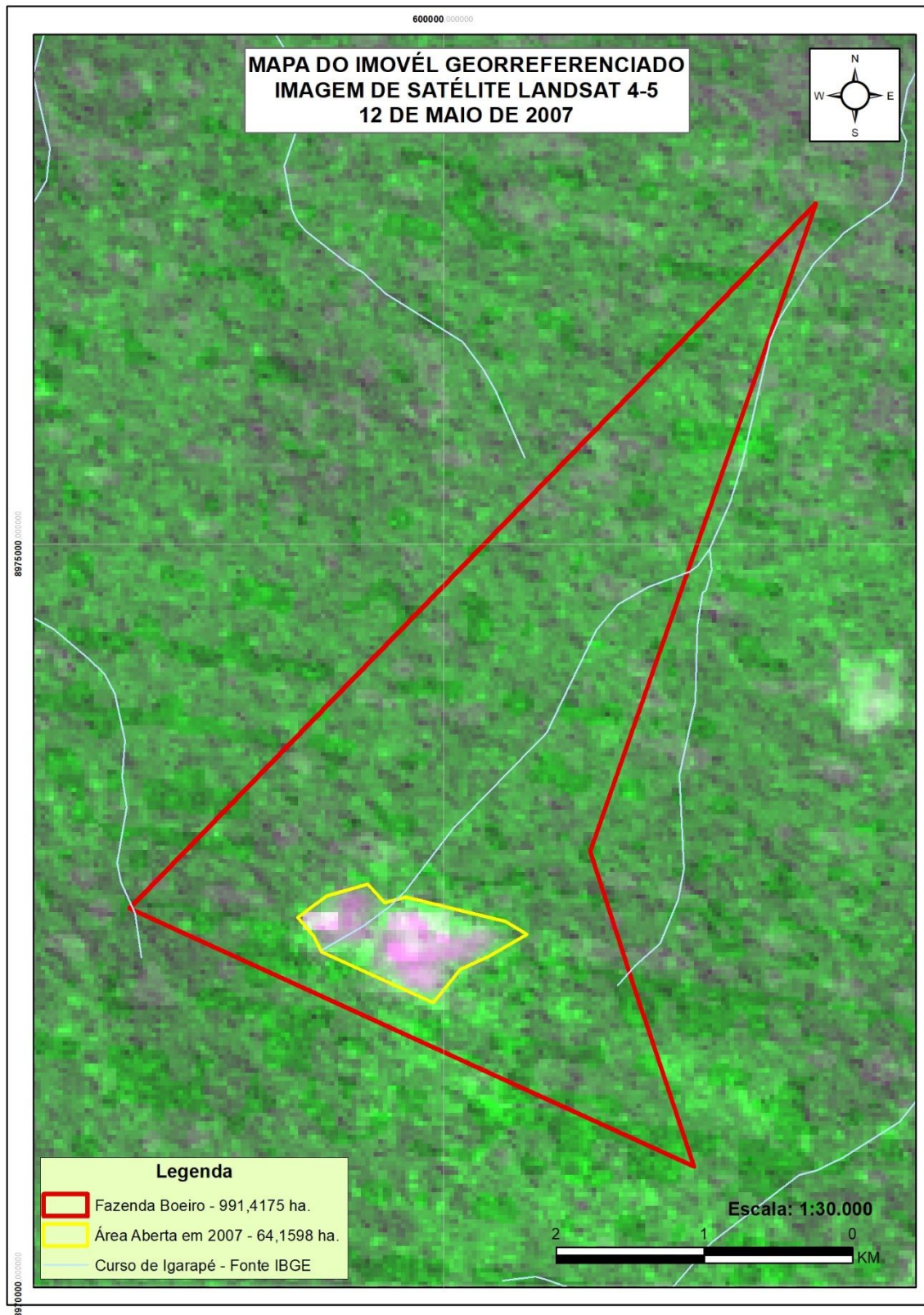
Figura 22 - Mapa do PRODES sobre a área aberta antes de 22 de junho de 2022.

Ao analisar imagens de satélite atual da região e a respectiva posse imputada a Ré, é possível constatar que o maciço florestal apresenta uma grande cobertura florestal, o que remete a ideia de que a posse **apresenta baixa intensidade de uso no que tange a cobertura do solo.**

DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS.

Embora o MP tenha feito uso do artigo 225 da CF, este douto juízo, precisa levar em consideração que a Ré não foi responsável pelos danos totais apresentado pelo MP, uma vez que pode ser comprovado via Imagem Satélite que em 2007 da havia um desmate de 64,1598ha, e que nesta época a ré não estava na área.

Quanto a área a ser recuperada quando corrigida, a Ré apresentará o PRAD, nos termos que for definido em audiência.



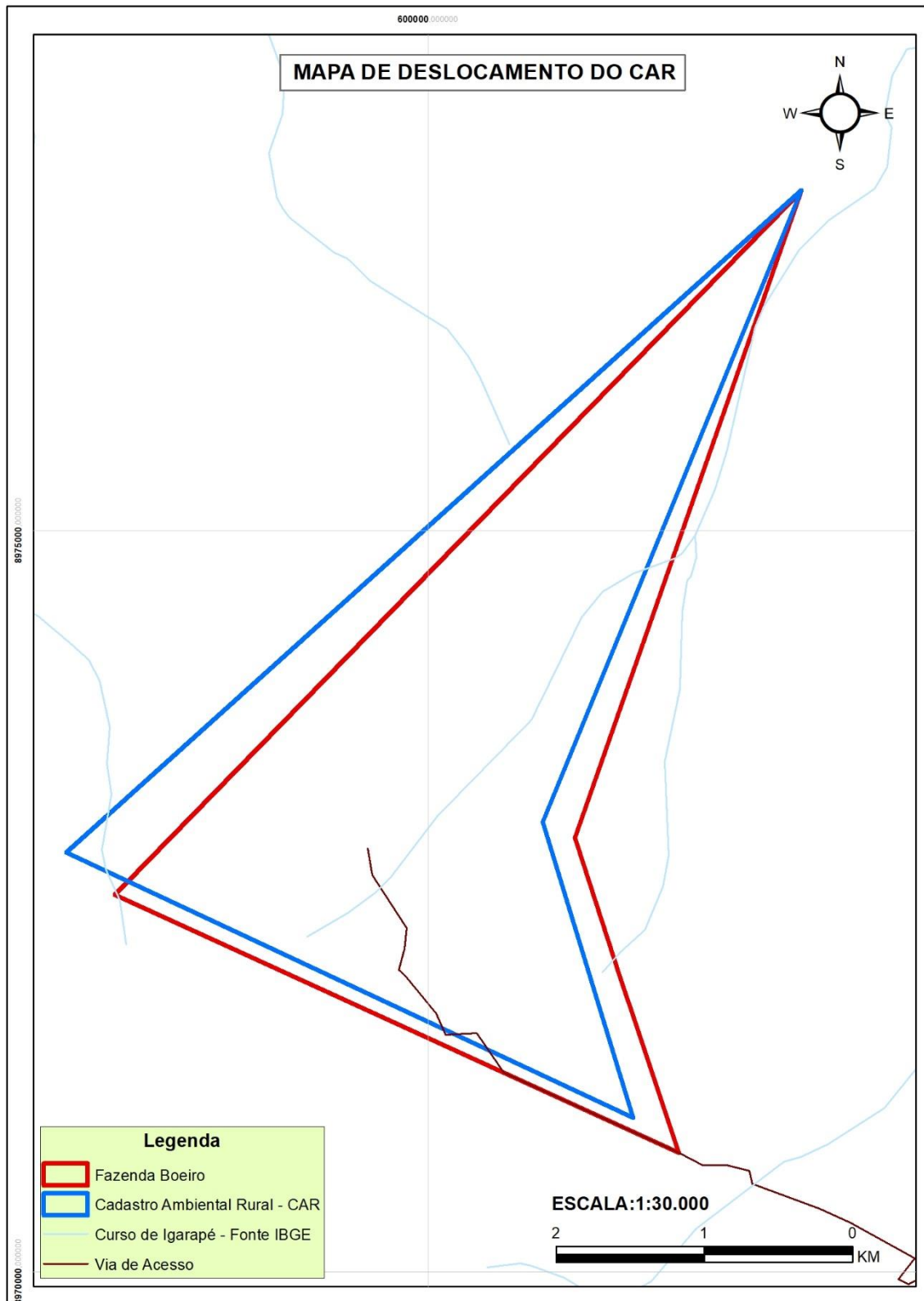
Aqui agora, farei uma crítica ao CAR, pois é necessária uma regularização, uma vez que qualquer pessoa pode fazê-lo, tenha conhecimento técnico ou não, é só



pegar um mapa e memorial descrito e um contrato de posse dado por qualquer sindicato e fazer o CAR, causando prejuízo a terceiro, como por exemplo, quando da ocorrência de invasão de propriedade, os invasores fazem quantos CARs acharem necessário e isso prejudica o proprietário bem como o controle dos órgãos ambientais.

DA SOBREPOSIÇÃO DOS CARs

O CAR que fora utilizado pelo MP e que serviu e base para o ajuizamento da ACP e ainda que resultou no suposto desmate de uma área equivalente a 214,55ha, está sobreposto, isto automaticamente vai gerar divergências, senão vejamos:



Ao analisar a situação específica do presente laudo, foi encontrado divergência de informações quanto ao Cadastro Ambiental Rural.

Diante da análise feita sobre os dados obtidos através do Cadastro Ambiental Rural e do inquérito civil n° 1.13.000.001719/2015-49, observou-se a existência de dois CARs referente a mesma posse.

CAR: AM-1300706-0317.0839.4A8A.41CE.9182.1749.8FB3.E7EB, data de registro no SiCAR: 18/07/2017, condição cadastro cancelado por decisão administrativa conforme recomendação n.º 2/2019/FT-AMAZÔNIA/PR/AM, direcionada ao IPAAM e tendo por objetivo o cancelamento de todos os CARs incidentes sobre o referido projeto de assentamento.

CAR: AM-1300706-1E7B.45B0.632F.4D25.98FC.D0DF.DC55.8A87, data de registro no SiCAR:12/07/2019, condição cadastro analisado, aguardando atendimento a notificação.

Com base na narrativa que consta no inquérito civil n.º 1.13.000.001719/2015-49, a requerida foi responsável, entre os anos de 2015 a 2018, pelo desmatamento de 115,91 hectares (ha) na área correspondente ao CAR AM-1300706- 1E7B45B0632F4D2598FCD0DFDC558A87 e 98,64 hectares na área correspondente ao CAR AM-1300706-031708394A8A41CE918217498FB3E7EB, ambos referentes à Fazenda Boeiro.

Logo, não faz sentido fazer uso de imagem sobreposta dos CARs, objetivando tributar.

Fica evidente que a forma utilizada pelo MP padece vícios, no caso ora guerreado prejudicando a ré, pois, com ajuda de 02 (dois) CARs certamente aumenta a área a ser discutida. Inclusive colocando área desmatada dentro da Fazenda Boeiro, como veremos a seguir.

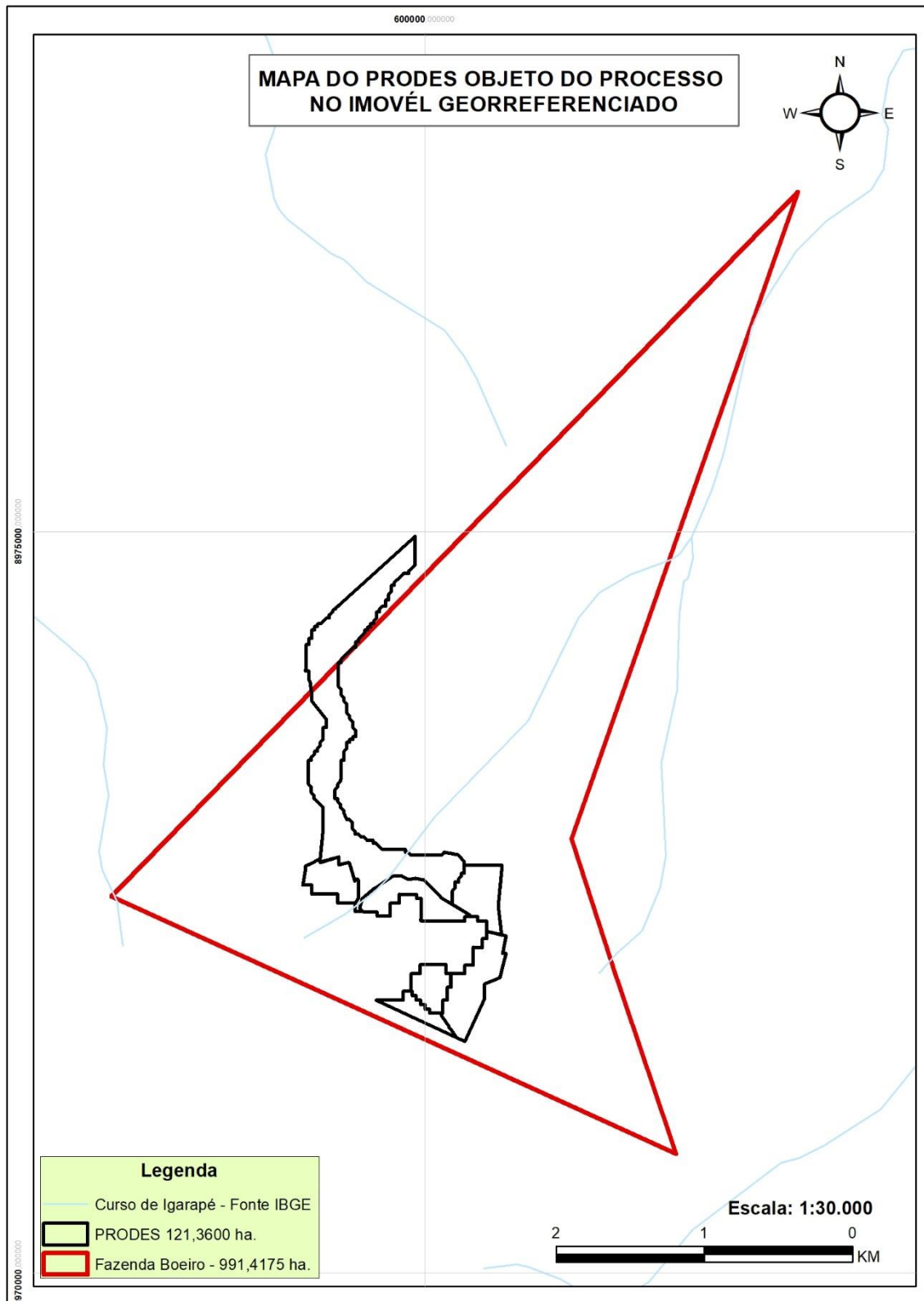


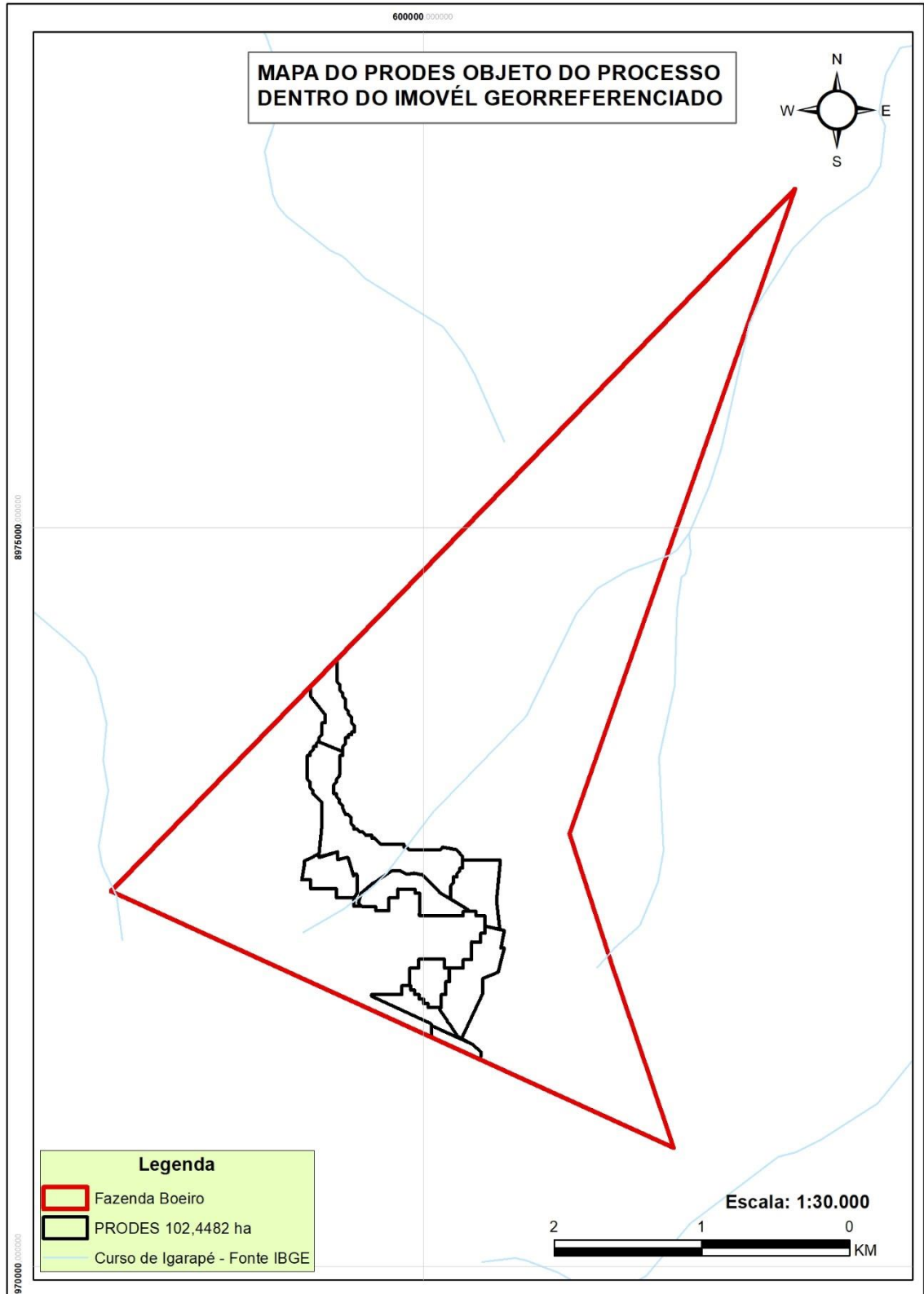
Imagem 28 do laudo.

Quando analisado as imagens de satélite e a base de dados do PRODES ficou claro que não houve uma distinção de áreas (Figura 20), fazendo com que a quantificação de área desmatada ultrapasse os limites de sua posse, corroborando para um aumento significativo de áreas desmatadas como sendo de sua autoria.

Portanto, fica comprovado mais um vício na ACP, bem como no Laudo do IBAMA apresentado para justificar o desmate ora demandado. Ao receber imagens de satélite produzidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) com o registro das áreas de desmatamento na Amazônia, não consta a distinção do que é desmatamento “ILEGAL” e desmatamento “LEGAL”, tão pouco limita o desmatamento de um imóvel para outro, isso ocorre em razão das imagens não serem feitas in-loco.

A imagem real que se faz necessária à sua análise é exatamente a figura 21 a seguir, que demonstra que o PRODES/MPF, simplesmente adentraram em outra propriedade, ou seja, responsabilizando indevidamente a Sra. Degmar.

Veja que ao limitar o desmate a propriedade da senhora degmar, a área reduz substancialmente, ou seja, a área objeto do PRAD, simplesmente será reduzida a **87,5475ha**, diferente do que vem sustentando o MPF.



Sendo assim, a área desmatada identificada pelo PRODES dentro da posse não é superior a 102,4482 ha, e quando analisada o período de desmate parte desse desmate ocorrera e 2007 conforme imagem nº figura 22 do laudo Técnico Ambiental em (anexo) dessa forma não é possível imputar a ocupante por conduta praticada por terceiro, ainda que desconhecido. Portanto se faz necessário que tal equívoco seja corrigido.

Consequentemente, assim que os dados quanto ao tamanho do passivo ambiental dentro da posse forem corrigidos, a área que será efetivamente submetida ao Programa de Regularização Ambiental – PRADA, sofrerá uma redução significativa

É imperioso ressaltar que dentro dos 102,4482ha identificados pelo PRODES, que parte da área encontra-se consolidada (área desmatada antes de 22 de junho de 2008), conforme estabelecido na **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**. Portanto, não há de se falar em recuperação florestal na área identificada como sendo consolidada.

Ao analisar a quantificação de área requerida pelo MPF para que sirva como objeto de reposição da cobertura florestal da posse, observou divergência de informações quanto ao Cadastro Ambiental Rural. Não há dúvidas de que ao quantificar a área total, que será submetida ao programa de regularização ambiental ocorreu o equívoco ao quantificar as áreas abertas.

Verificou-se que pelo desmatamento de 115,91 hectares na área correspondente ao AM-1300706- 1E7B45B0632F4D2598FCD0DFDC558A87 e 98,64 hectares na área correspondente ao CAR AM-1300706-031708394A8A41CE918217498FB3E7EB, **foram tratados como se fossem área distintas, o que não corresponde à realidade dos fatos**. Diante desses aspectos a equipe técnica entende que, assim como o CAR que foi cancelado, a área correspondente a ele deve ser desconsiderada pelo fato de que a mesma está declarada no CAR ativo.

Ao permanecer este equívoco ocorrerá um acréscimo de área e maneira ilegal, pois, se o CAR foi objeto de cancelamento, ele não pode servir de base para qualquer análise pelo PRODES/MP.

A requerente nos termos da legislação vigente, tem a possibilidade de pleitear a regularização do referido lote em seu nome, vez que atende os requisitos necessários para tal pleito, senão vejamos:

Veja, Excelência, que o Programa Terra Legal tem seu embasamento jurídico na Lei nº 11.952/2009, com alteração feita pela lei nº 13.465/2017 e tem como principal objetivo regularizar imóveis rurais na Amazônia em que o indivíduo comprove a atividade rural no imóvel já devidamente delimitado.

“ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.”

Como resta demonstrado, o Terra Legal é um programa do Governo Federal cujo objetivo visa regularizar imóveis rurais na Amazônia legal, considerando ainda que a requerente se enquadra no objetivo do presente programa.

DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO IN NATURA

Considerando que a área é objeto de processo de ACP, e que a requerente não tem documento de propriedade do imóvel em comento, salvo a posse, sendo essa garantida pelo Código Civil, conforme preceitua seus artigos 1.196 e 1.228:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Na mesma toada, a Lei 11. 952/09, garante a requerente a possibilidade de regularização fundiário do imóvel rural ora demandado.

DO NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL COLETIVO.

Alega o Parquet que foram considerados critérios ambientais e sociais na construção do parâmetro para quantificação do dano ambiental indenizável, fundado na NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA. Concluiu-se que o valor indenizável para cada hectare na Amazônia é de R\$10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais). Esse custo corresponde ao preço da restituição do meio ambiente ao status quo ante, somente, e implicaria, para o caso concreto, em que o desmatamento atingiu 214,55 hectares, a mobilização de R\$ 2.304.696,10, (dois milhões trezentos e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos), não contabilizados os danos intermediários e residuais.

Portanto, o valor do suposto dano apurado perfaz a quantia de: **i) R\$ 2.304.696,10** (dois milhões trezentos e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos) a título de dano material; **ii) somado ainda ao valor imputado a título de monetização da emissão de CO₂, de R\$ 3.307.740,22** (três milhões trezentos e sete mil setecentos e quarenta reais e vinte dois centavos) e **iii) R\$ 691.408,83** (seiscentos e noventa e um mil quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos) a título de danos intermediários e residuais de outras naturezas, o que perfaz o montante de **R\$ 6.303.845,15** (seis milhões trezentos e três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).

VEJA, EXCELÊNCIA, QUE O VALOR ARBITRADO POR HECTARE SUPERA OS VALORES ATRIBUÍDOS QUANDO DA EXISTÊNCIA DE CRIMES AMBIENTAIS.

A afirmativa acima, demonstra a exorbitância dos valores no que tange ao valor por hectare para área ora guerreada, pois o Decreto Lei N° 6.514, torna cristalino os valores atribuídos quando existe desmatamento, inclusive no seu art. 2º fomenta sobre a infração administrativa ambiental e seu art. 3º demonstra as possibilidades de penalidades a serem proferidas bem como os arts. 51, 51-A e 52 determinam os valores aplicáveis em possíveis infrações:

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

[...]

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

A disparidade entre a legislação pertinente sobre desmatamento de área fora da reserva legal e o proposto pelo Ministério Público é latente, vez que o valor para cada hectare foi fixado em R\$10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais), enquanto a legislação ordinária fixa a multa por hectare/fração em valor muito inferior, nos termos dos artigos supracitados. Não restando dúvida que os valores arbitrados à título de indenização e multa são demasiadamente exorbitantes.

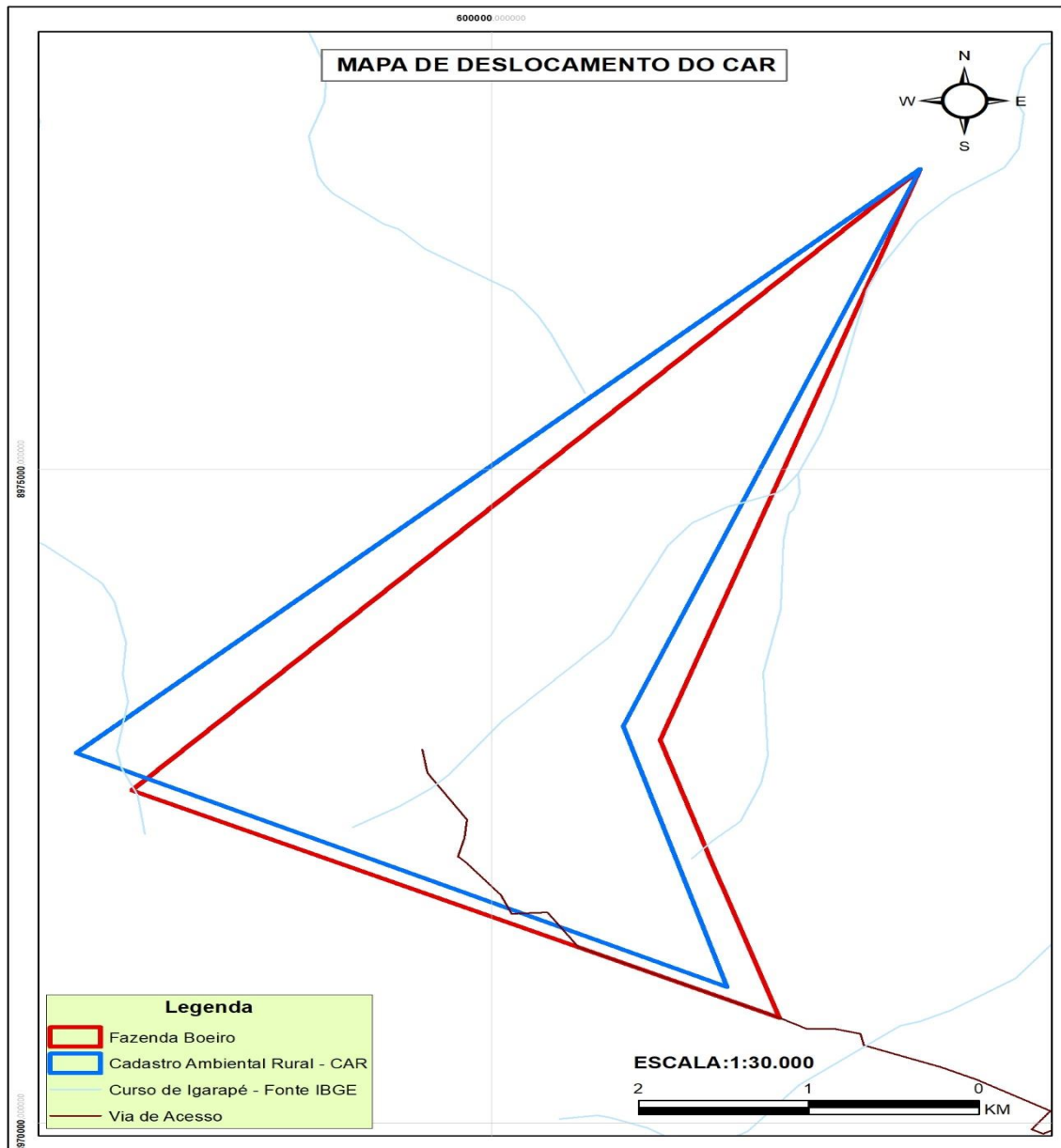
QUANTO A MONETIZAÇÃO DO CO2

Ora douto júízo, o MPF, simplesmente aduziu que a Ré praticou uma série de danos ambientais, dentre tantos o de monetização do CO₂, o MPF simplesmente apresentou um cálculo em DOLAR (US\$) alegando o valor de R\$-3.307.740,22, que de forma estranha não fora apresentado LAUDO, demonstrando como se chegou a esse valor, considerando ainda que no suposto desmatamento tem cerca de 64,0ha do ano de 2007, portando não poderia entrar no presente cálculo, uma vez que o Código Florestal lei 12.651/12 garante que área consolidada não serão objeto de recuperação art. 60 e segs.

Veja que da forma aleatória que fora inserida na presente ACP, fica impossibilitada realizar a defesa, desta forma ferindo de monte a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LV.

Ademais fica evidente a requerente é objeto de multa de 02 (duas) áreas de terra, uma vez que a área é continua, e, portanto, não podendo ser separada para efeito de qualquer multa ou coisa do tipo.

Deve-se considerar ainda que a área sofre uma sobreposição, conforme demonstrado a figura 17 dos dois CARs referentes a mesma posse.



1

Considerando ainda que ocorreu uma invasão de outra propriedade na figura do MP, invasão esta que aumenta a área demandada em grande quantidade, senão vejamos.

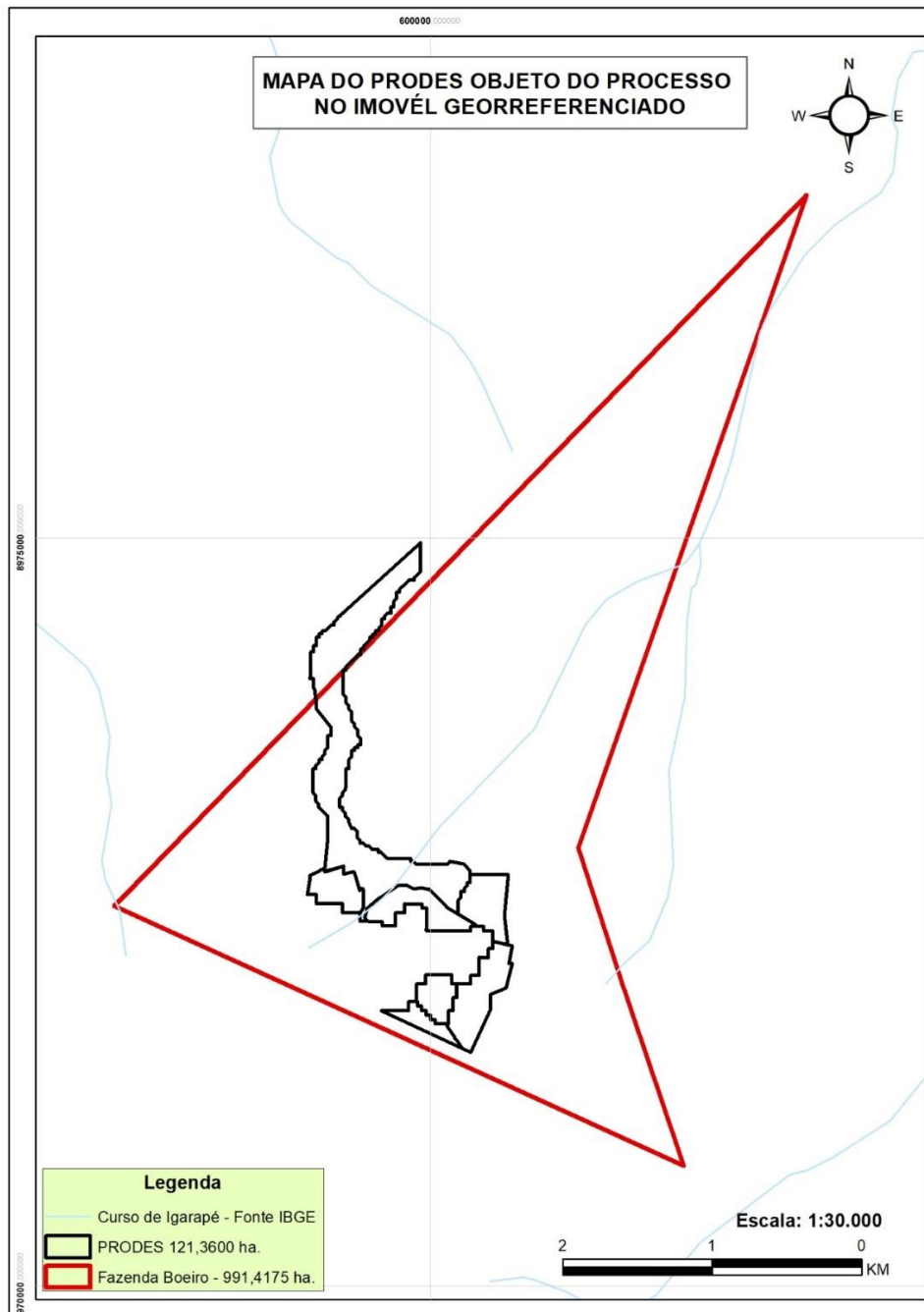
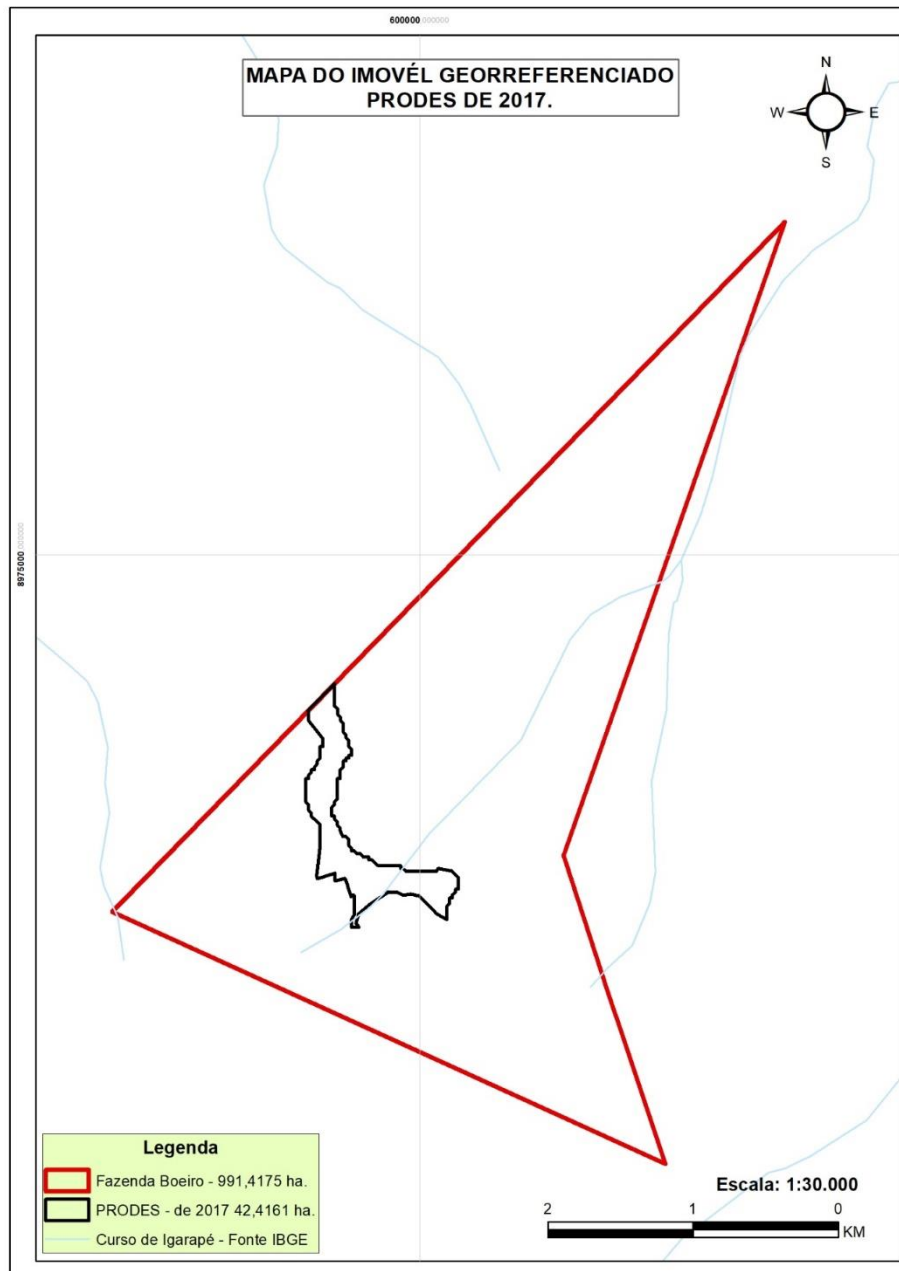


Figura 20 prodes 2017.



Conforme demonstrado, a área invade outra propriedade, ou seja, saindo dos limites da fazenda Boeiro, conforme mapa acima, de modo que também estamos juntando o mapa com área correta a ser discutido.

Ora douto julgador, é inadmissível que se crie obstáculos a qualquer pessoa e principalmente ao produtor rural com alegações infundadas e sem pesquisar a realidades dos fatos.

QUANTO AO DANO INTERMEDIÁRIO E RESIDUAIS DE OUTRAS NATUREZAS

Veja que o próprio MP assim transcreve na ACP “*quanto a outras modalidades intermediários e residuais, na falta de parâmetros objetivos, e considerada a riqueza da BIODIVERSIDADE, posta a perder com desmatamentos gravosos como os perpetrados pelo réu e os demais serviços ambientais comprometidos*”.

Na afirmativa supra fica evidente que a ilegalidade do MP é pré-constituída, uma vez que DIZ CLARAMENTE QUE “NÃO EXISTE PARAMETROS OBJETIVOS” de modo que usar como referência 30% não condiz com a realidade dos fatos, logo, não é possível a Ré efetuar uma defesa de algo que o próprio MP afirma não existir parâmetros

Portanto mais uma vez a constituição Federal é ferida de morte quando o réu fica impossibilitado de fazer uma defesa consistente nos termos do artigo 5º inciso LV.

Por todo exposto no que tange as alegações do MP via ACP, foram todas constadas e demonstradas as irregularidades do processo com laudo, imagens, figuras e etc.

DO CONFISCO DE BENS ORA ANUCIADO NA ACP.

DA EXORBITÂNCIA DO VALOR APLICADO - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO

O princípio da vedação do confisco é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar. Segundo a regra ínsita no art. 150, IV, da Constituição Federal, “*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco*”.

A doutrina entende que o sacrifício da fonte produtora das receitas tributárias é o limite intransponível. A tributação não pode ser excessivamente onerosa, de modo a aniquilar o elemento particular tributável.

É, por exemplo, o entendimento de Hugo de Brito Machado: “*Tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser excessivamente oneroso, seja sentido como penalidade. É que o tributo, sendo instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, não pode ser utilizado para destruir a fonte desses recursos*”.

Eduardo Sabbag, com sua particularidade define: “*O tributo é inexorável, mas o “poder de tributar” não deve ser o “poder de destruir” ou de aniquilar a patrimônio do sujeito passivo.* (SABBAG. Eduardo de Moraes. Elementos do Direito Tributário. Ed. Premier. 7ª edi. São Paulo 2005, pág. 39).

Nesse sentido, o tributo não pode ser antieconômico, vale dizer, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de riqueza ou promotoras da circulação desta.

Assim é o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2º E 3º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. – STF – ADI 551/RJ – DJ 14-02-2003 PP-00058.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - ... A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. – É cabível, em sede de controle normativo abstrato a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende ou não o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). – a proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa, se não, a interdição, pela carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna ou a prática de atividade profissional lícita ou ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do “quantum” pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. ... STF – ADI-MC 1075/DF – DJ 24-11-2006 PP-0059.

Como se vê, o princípio constitucional da vedação ao confisco é um mecanismo de defesa do cidadão contra o Estado arbitrário e aniquilador.

Com base nos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais acima, o eventual lançamento fiscal no caso concreto se afigura como um verdadeiro confisco ao patrimônio do requerido, ao arrepio do que prescreve a Constituição em seu art. 150, IV.

Portanto, o réu suplica ao Judiciário o reconhecimento da ilegalidade que macula o débito.

Alie-se ao fato de que o imóvel em comento, de seu domínio, cumpre a Função Social da propriedade, nos termos do art. 186 da Constituição Federal.

Evidente que a função social da propriedade exerce um papel tão importante quanto os impostos exercem para a sociedade. A função social do imóvel rural nada mais é do que um instrumento que tem por finalidade uma sociedade mais igualitária.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição.

O Judiciário já vem assegurando o direito ao não confisco mesmo em multas. Decidiu o MM. Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em decisão de 21/11/2002 (DJE 4/2/2003):

O Poder Legislativo não pode criar leis que firam os princípios gerais de direito e também os princípios implícitos na Constituição Federal da razoabilidade e da proporcionalidade. Do mesmo modo que não se deve admitir, somente porque existe lei, penas excessivas na esfera do Direito Penal – doutrina pacífica atualmente; da mesma maneira que não se pode aceitar a fixação de tributos de caráter confiscatório, que agridam o princípio da capacidade contributiva, porque abusivos e desproporcionais — pacífico na doutrina igualmente; enfim, se em qualquer ramo do direito não se pode acolher, passivamente, que o Estado legisle ferindo preceitos

básicos do sistema de equilíbrio entre o seu poder e os direitos e garantias individuais , com maior razão , no contexto do direito administrativo o mesmo não pode se dar. **A multa cobrada é nítidamente desproporcional à infração cometida e fere a capacidade de pagamento do autor [...]**

Por isso, vê-se sentido em cancelar a aplicação da multa, considerando inconstitucional a lei ou ato irregular que fixe seu valor, por desrespeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo exposto e tendo como referência o princípio a razoabilidade, veja-se:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato. ”

Sobre o assunto leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, p.80).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja julgada totalmente improcedente a ação apresentada pelo autor, tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados nesta contestação;
- b) Seja o *Parquet* citado para, querendo, apresentar réplica à contestação;
- c) Seja de imediato suspenso a presente ação Civil Pública, considerando os vícios encontrados na ACP, tais como ultrapassar limites da propriedade demandada, área maior do que realmente fora utilizada.
- d) Seja afastada a incidência de indenização à título de danos materiais, considerando que a requerida apresentará o PRAD, que encontra amparo na lei n. 12.651/2012. Bem como as demais indenizações pedidas na ACP, uma vez que não existe consistência em nem uma delas, a começar que está sendo tributado uma área de 214,55, há, sendo que 64 há, fora desmatado em 2007.
- e) Seja afastada a incidência de indenização à título de dano moral coletivo, pelo mesmo motivo supracitado, qual seja, a apresentação do PRAD. Bem como a área da multa ser maior que a área que fica dentro dos limites da propriedade.
- f) Requer ainda a descaracterização dos cálculos de Carbono ora pedido pelo MP, uma vez que não existe regularização para tal fins no Brasil;
- g) Por fim, requer o cancelamento do Credito tributário ora guerreado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, quais sejam, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e pelo que se fizer necessário ao pleno conhecimento dos fatos.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Rio Branco – Acre, 24 de março de 2022.

Matheus do Nascimento Borges Guimarães

OAB/AC 4.342